



TEXTO PARA DISCUSSÃO n.15

# Reflexões sobre o novo marco regulatório do saneamento básico: possíveis impactos no planejamento de Minas Gerais

Denise Helena França Marques

Cláudio Jorge Cançado

Plínio de Campos Souza

Belo Horizonte

2021

GOVERNADOR

Romeu Zema Neto

Vice-governador

Paulo Eduardo Rocha Brant

Capa

Bárbara Andrade

TEXTO PARA DISCUSSÃO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Otto Alexandre Levy Reis

São textos que visam divulgar trabalhos preliminares. Possuem o objetivo de compartilhar ideias e obter comentários, críticas e sugestões.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

Presidente

Helger Marra Lopes

Vice-presidente

Mônica Moreira Esteves Bernardi

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

Alameda das Acácias

Bairro São Luiz Pampulha

Belo Horizonte - Minas Gerais

CEP 31275.150

Telefones: (31) 3448.9580 e 3448.9561

[www.fjp.mg.gov.br](http://www.fjp.mg.gov.br)

Email: comunicacao@fjp.mg.gov.br.

FICHA TÉCNICA

Elaboração

Denise Helena França Marques

Cláudio Jorge Cançado

Plínio de Campos Souza

Preparação de originais

Ana Paula da Silva

Aram Gontigo (estagiário)

Deysiane Marques Franco

Marília Andrade Ayres Frade

Todos os direitos reservados.

É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, por qualquer meio, desde que citada a fonte. Disponível também em: [www.fjp.mg.gov.br](http://www.fjp.mg.gov.br)

M357r

Marques, Denise Helena França.

Reflexões sobre o novo marco regulatório do saneamento básico : possíveis impactos no planejamento de Minas Gerais / Denise Helena França Marques, Cláudio Jorge Cançado e Plínio de Campos Souza. – Belo Horizonte: FJP, 2021.

37p. : il. (Texto para discussão. Fundação João Pinheiro; n. 15)

1. Saneamento Básico – Minas Gerais. I. Cançado, Cláudio Jorge. II. Souza, Plínio de Campos. III. Título. IV. Fundação João Pinheiro.

CDU 628.1/.2(815.1)

## RESUMO

O quadro de *déficit* dos serviços de saneamento básico no País e no estado são alarmantes. Em 2019, havia no Brasil cerca de 32,1 milhões de pessoas sem acesso à rede de abastecimento de água e 70,1 milhões sem coleta de esgoto. Em Minas Gerais, esses contingentes eram de 2,3 milhões e 3,9 milhões de pessoas, respectivamente. No mês de julho de 2020, foi aprovado o novo marco legal do saneamento básico (Lei 14.026) que busca resolver os problemas crônicos do setor no País e levar água e rede de esgoto para toda a população. Entretanto, o novo marco modificou dispositivos da lei anterior gerando muitas incertezas para os especialistas da área e insegurança jurídica. Aparentemente, o estado de Minas Gerais está em posição privilegiada, uma vez que, em 2020, iniciaram-se os trabalhos para a elaboração do Plano Estadual de Saneamento Básico. O privilégio vem da contemporaneidade da nova legislação e do Plano que guiará as ações e programas voltados para o setor de saneamento básico em todo o estado. Por meio da análise da lei e de textos e estudos discursivos, e diante desse cenário de novidades e incertezas, o objetivo deste texto é trazer alguns pontos de reflexão sobre os possíveis impactos da Lei 14.0256/2020 no setor de saneamento básico brasileiro e na elaboração do Plano Estadual de Saneamento Básico de Minas Gerais.

Palavras-chave: Lei 14.026/2020. Saneamento básico. Plano Estadual – Minas Gerais

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ADI	Ações Diretas de Inconstitucionalidade
ANA	Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico
Arsae-MG	Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais
CF	Constituição Federal
Coponor	COPASA Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A
Copasa	Companhia de Saneamento de Minas Gerais
Feam	Fundação Estadual de Meio Ambiente
FJP	Fundação João Pinheiro
FPM	Fundo de Participação dos Municípios
GT	Grupo de Trabalho
GTI	Grupo de Trabalho Intergovernamental
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Igam	Instituto Mineiro de Gestão das Águas
MP	Medida Provisória
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
Pesb-MG	Plano Estadual de Saneamento Básico do Estado de Minas Gerais
PL	Projeto de Lei
Plansab	Plano Nacional de Saneamento Básico
PNADc	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua
Redic	Rede de Desenvolvimento Institucional e Capacitação
Ride	Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico
Saae	Serviço Autônomo de Água e Esgoto
Secir	Seretaria de Estado de Cidades e Integração Regional
Seis	Sistema Estadual de Informações sobre Saneamento
Semad	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Snis	Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento
Seplag	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
STF	Supremo Tribunal Federal



Suges	Subsecretaria de Gestão Ambiental e Saneamento da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
TR	Termo de referência
TS	Território de Saneamento
UPGRH	Unidades de Planejamento e Gestão dos Recursos Hídricos

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

### FIGURA

Figura 1: Diagrama com as etapas do planejamento do PESB-MG.....	11
--	----

### MAPAS

Mapa 1: Territórios do saneamento e respectivas cidades polos.....	21
Mapa 2: Distribuição das prestadoras de abastecimento de água por município – Minas Gerais – 2018 .....	26
Mapa 3: Distribuição das prestadoras de esgotamentos sanitário, por município – Minas Gerais – 2018 .....	26
Mapa 4: Territórios de saneamento e suas respectivas cidades polo .....	29

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Total de concessões de abastecimento de água e esgotamento sanitário por prestador – Minas Gerais – 2018 .....	24
Tabela 2: Total de concessões de abastecimento de água por prestador e por porte populacional municipal – Minas Gerais – 2018.....	24
Tabela 3: Total de concessões de esgotamento sanitário por prestador e por porte populacional municipal – Minas Gerais – 2018.....	25

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>CONTEXTUALIZAÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>3</b>	<b>PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO...</b>	<b>16</b>
<b>4</b>	<b>O NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE MINAS GERAIS .....</b>	<b>20</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>31</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>34</b>



## 1 INTRODUÇÃO

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADc) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2019, em torno de 15,0% dos domicílios brasileiros não estavam ligados à rede geral de abastecimento de água e 33,7% não contavam com serviço de coleta de esgoto. Esses percentuais correspondiam a 32,1 milhões e 70,1 milhões de pessoas, respectivamente. Guardadas as devidas proporções, em Minas Gerais a situação não era muito diferente, com 11,2% dos domicílios sem acesso à rede geral de água e 23,1% sem rede de esgoto (IBGE, 2019).

A aprovação do novo marco legal do saneamento básico em julho de 2020 objetiva combater o quadro de deficit dos serviços de saneamento básico no País, abrindo caminhos para a tão almejada universalização, seja por meio do estabelecimento e implementação de metas e parâmetros técnicos para todo o País, centralizando a regulação, fiscalização e controle do setor na Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), seja por meio da promoção de segurança jurídica, propiciando um ambiente atrativo para o capital externo e, conseqüentemente, vultuosos montantes de capitais para serem investidos na expansão e melhoria da qualidade dos serviços.

No Brasil, o saneamento básico é definido como o conjunto dos serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana e manejo de águas pluviais (BRASIL, 2007). Contudo, com o propósito de simplificar a discussão que ora se apresenta, restringir-se-ão as argumentações aos serviços de abastecimento de água e esgotamentos sanitário.

Aparentemente, o estado de Minas Gerais está em posição privilegiada, uma vez que, em 2020, iniciaram-se os trabalhos para a elaboração do Plano Estadual de Saneamento Básico (Pesb-MG). O “privilégio” vem da contemporaneidade da nova legislação e do Plano que guiará as ações e programas voltados para o setor de saneamento básico em todo o estado. O “aparentemente”, origina-se do fato do Pesb-MG se basear nos princípios definidos na Lei Federal nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento) alterada pelo novo marco do saneamento básico (Lei Federal nº 14.026/2020).

Diante desse cenário de novidades, o objetivo deste texto é trazer alguns pontos de reflexão sobre os possíveis impactos da Lei nº 14.026/2020 no setor de saneamento básico brasileiro e na elaboração do Pesb-MG.

O trabalho conta com quatro seções, além desta introdução. A seção 2 faz um breve relato sobre a política de saneamento básico do estado de Minas Gerais, os antecedentes Pesb e sua base metodológica. Em seguida, na seção 3, apresentam-se as principais mudanças trazidas pelo Novo Marco Regulatório do saneamento básico e seus possíveis desdobramentos sobre o atual cenário.

Na seção 4, são apontados os potenciais impactos da nova legislação sobre o planejamento do setor de saneamento básico em Minas Gerais, mais especificamente Pesb-MG. Por fim, as considerações finais retomam algumas conclusões.

## 2 CONTEXTUALIZAÇÃO

Desde 1994, o estado de Minas Gerais conta com uma política de saneamento (Lei Estadual nº 11.720), na qual está previsto o Pesb-MG. A precocidade da legislação frente às iniciativas federais sinalizou, na época, a preocupação de Minas Gerais com o planejamento do setor e com a universalização dos serviços. Contudo, essa preocupação permaneceu no papel até 2015, quando enfim começaram os trâmites para a elaboração do Pesb-MG.

Destaca-se que desde a promulgação da lei em 1994, o setor avançou pouco no estado. A título de ilustração, de acordo com os censos demográficos brasileiros, no ano 2000, cerca de 82% dos domicílios mineiros contavam com abastecimento de água por rede geral e 69% com rede coletora de esgoto. Em 2010, esses percentuais eram de 86% e 75%, respectivamente, isto é, em dez anos houve incremento somente de 4,0 p.p. e 6,0 p.p., nessa ordem, no total de domicílios atendidos por esses serviços (IBGE, 2000; 2010).

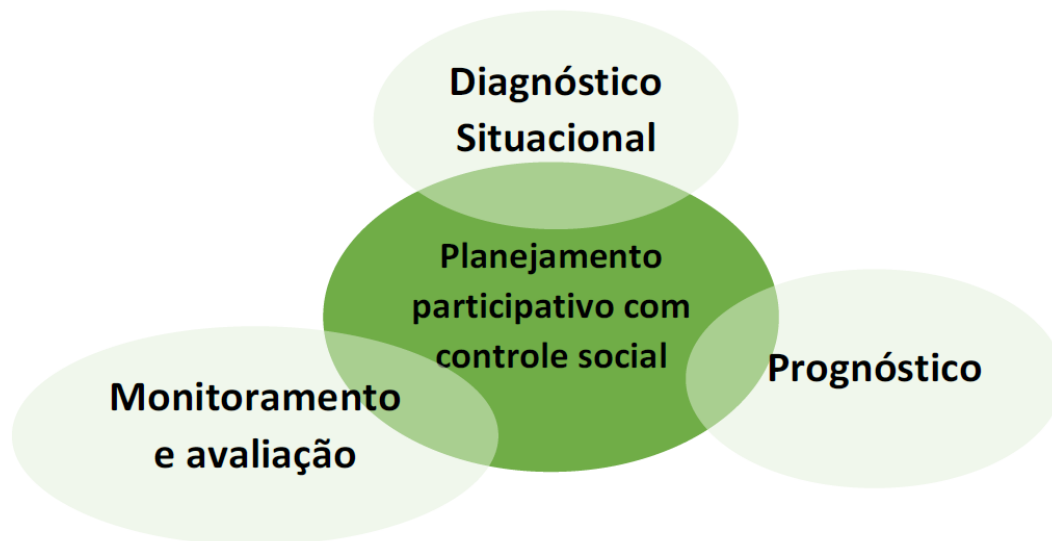
São diversos elementos que contribuem para esses tímidos avanços na cobertura do saneamento básico em Minas Gerais. Entre eles, está a estrutura frágil e compartimentada do estado que consegue oferecer à população somente soluções esparsas e pontuais; a falta de alinhamento de ações e informações dos atores estaduais envolvidos no planejamento, execução e orientação das atividades do saneamento básico; e a sobreposição de recursos técnicos e financeiros (MINAS GERAIS, 2016).

No ano de 2015, o governo de Minas Gerais instituiu por meio do Decreto Estadual nº 46.775 um Grupo de Trabalho Intergovernamental (GTI) com a finalidade de elaborar o Pesb-MG. Inicialmente, esse GTI contava com a participação de diversos órgãos estaduais e entidades que, de alguma forma, tinham relação com os serviços de saneamento básico. São eles: Secretaria de Estado de Cidades e de Integração Regional (Secir); Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (Seplag); Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad); Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa MG); Instituto Mineiro de Gestão das Águas (Igam); Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam); Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (Arsae-MG) e Fundação João Pinheiro (FJP).

Desse GTI, elegeu-se uma Comissão Mista de Licitação que foi responsável pela construção do Termo de Referência (TR) necessário para a contratação de serviços técnicos especializados para a elaboração do Pesb-MG. Nesse TR, foi estabelecido que os pressupostos teóricos que sustentariam o Pesb-MG seriam os mesmos utilizados no Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab) (FIGURA 1).

Figura 1: Diagrama com as etapas do planejamento do PESB-MG

---



---

Fonte: MINAS GERAIS, 2016, p.36.

A proposta de trabalho contida no termo de referência baliza os trabalhos da empresa a ser contratada e define uma regionalização para ser utilizada no desenvolvimento do Pesb, até então assumida no escopo da Lei nº 11.445/2007:

Para a definição dos 07 (sete) Territórios do Saneamento, tomou-se como base o indicativo da Lei nº 11.445/2007 que preconiza as bacias hidrográficas como unidades de planejamento em saneamento; tendo sido consideradas as características, fragilidades e tendências dos sistemas naturais, em especial dos recursos hídricos, de quem os serviços de saneamento dependem diretamente e que estão sujeitos a desequilíbrios decorrentes de ações antrópicas, mas não apenas delas. O desenvolvimento do Estudo deverá, portanto, considerar mecanismos de consulta à população em espaços que serão criados em cada uma das macrorregiões de planejamento definidas em conformidade com as principais bacias hidrográficas e com o Plano Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais. Os Territórios do Saneamento foram definidos considerando ainda as interfaces dos serviços de saneamento e sua harmonia também com os planos, programas, decisões e ações existentes no Estado, objetivando fomentar o diálogo entre tecnologias e práticas setoriais e assim facilitar as respostas inerentes ao desenvolvimento social (MINAS GERAIS, 2016, p. 48-49).

A proposta teórica e metodológica do Pesb-MG tem como eixo principal a participação da sociedade em todas as etapas do planejamento do setor. O envolvimento da população está previsto por meio de conferências regionais. A ideia é que seja formada uma consciência coletiva de

pertencimento, desde a parte do diagnóstico dos serviços, passando pelo prognóstico, até o monitoramento e avaliação de todas as transformações trazidas pelo Plano Estadual.

Assim como os pressupostos teóricos, os princípios adotados pelo Pesb-MG são, também, aqueles definidos na Lei nº 11.445/2007. A saber:

- *Universalidade*: possibilidade de todas as pessoas alcançarem uma ação ou serviço sempre que necessário, sem barreiras legais, econômicas, físicas ou culturais.

- *Equidade*: superação das diferenças desnecessárias e injustas. O PESB-MG permitirá a identificação de grupos demandantes de intervenções especiais.

- *Integralidade*: análise conjunta dos quatro componentes dos serviços de saneamento básico: abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

- *Intersetorialidade*: interface entre os diversos setores do saneamento, como, por exemplo, políticas urbanas e rurais, políticas específicas para comunidades tradicionais, combate à pobreza, desenvolvimento territorial e regional, saúde, educação, meio ambiente e recursos hídricos.

- *Sustentabilidade*: abarca as dimensões ambiental, social, econômica e de governança. Na dimensão ambiental, preconiza-se uso racional, preservação dos recursos hídricos e qualidade do ambiente; na social, a percepção dos usuários em relação aos serviços; na da governança, os mecanismos institucionais e culturas políticas; e na dimensão econômica, à viabilidade econômico-financeira dos serviços que deverá ser assegurada, sempre que possível, por meio de cobrança. Entretanto, no PESB-MG, assim como no Plano Nacional, essa não será a maneira exclusiva de garantia da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços prestados.

- *Territorialização*: refere-se às desigualdades sociais e espaciais que deverão ser identificadas pelo Pesb-MG e propostas ações para minimizá-las, sobretudo em comunidades rurais ou àquelas denominadas como tradicionais.

- *Gestão democrática dos serviços*: envolvimento e corresponsabilização da sociedade na interlocução com as políticas públicas de saneamento. O PESB-MG propõe a constituição da Rede de Desenvolvimento Institucional e Capacitação (REDIC) para o empoderamento a população (MINAS GERAIS, 2016).

A licitação para o Pesb ocorreu no ano de 2017 e, no final de 2018, a empresa Cobrape assinou o contrato com o estado de Minas Gerais para dar início à elaboração do Plano. Em virtude das

eleições estaduais, no ano de 2018, e da reforma administrativa (Lei Estadual nº 23.304/2019) realizada pelo novo governo eleito, o início da construção do PESB-MG sofreu atrasos, sobretudo em virtude das competências da Secir terem sido transferidas para a Semad, especificamente para a Subsecretaria de Gestão Ambiental e Saneamento (Suges), que passou a coordenar todas as atividades ligadas ao Pesb-MG e ao GTI (MINAS GERAIS, 2019).

Destaca-se que o Plansab procurou se alinhar ao plano internacional, principalmente à Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 28 de julho de 2010, que reconheceu o acesso à água limpa e segura e ao esgotamento sanitário adequado um direito humano, e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), nos quais o Brasil é um dos países signatários. Entre os 17 ODS, os mais diretamente relacionados ao tema saneamento básico são o ODS 6 - “Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos” e o ODS 11 - “Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis” (BRASIL, 2019b, p.24).

Assim sendo, desde seu embrião, o Pesb-MG tem se espelhado no Plansab e, por conseguinte, nos dispositivos da Lei Federal nº 11.445/2007 e na agenda internacional. Seguindo a trilha traçada pelo Plano Nacional de levar as redes de abastecimento de água e coleta de esgoto a toda a população brasileira até 2033, o TR do Pesb-MG estabeleceu 2030 como o ano limite para a universalização dos serviços em Minas Gerais. Embora não esteja diretamente mencionado, o prazo de 2030 está relacionado às metas estabelecidas na Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável.

Desde a primeira versão do Plansab, as necessidades de investimento para universalizar os serviços de saneamento no País eram reconhecidamente vultuosas. A primeira versão do Plano Nacional estimou um montante de R\$300 bilhões<sup>1</sup> para a universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Brasil, até 2033 (BRASIL, 2014). Acreditava-se que o fim do vazio institucional, com o início da vigência da Lei do Saneamento em 2007, conjugado à retomada da política pública do setor e o empenho do governo federal em promover programas de investimento em infraestrutura fossem capazes de impulsionar a expansão dos serviços e combater o *deficit* histórico. Entre 2003 e 2017, o montante total de recursos orçamentários comprometidos pelo governo federal em iniciativas de saneamento básico foi da ordem de R\$ 82,5 bilhões - média 0,10% do PIB nacional (BRASIL, 2019b).

---

<sup>1</sup> Valor corrigido para dezembro de 2012.

Apesar dos elevados montantes de recursos públicos, em relação ao histórico do setor, avanços para a evolução do atendimento em direção a tão sonhada universalização dos serviços ocorreram muito lentamente. A revisão do Plansab de 2019, baseada nos dados da PNADc de 2017, isto é, sete anos depois dos primeiros cálculos que se apoiaram nos dados do Censo Demográfico de 2010, estimou uma necessidade muito alta de investimentos para o País conseguir levar água de qualidade<sup>2</sup> para 99,0% de seus domicílios e solução adequada de esgotamento sanitário<sup>3</sup> para 92,0% deles - montante de R\$357 bilhões (BRASIL, 2019b).

Não há dúvidas quanto ao descompasso entre a oferta e demanda dos serviços de saneamento básico no Brasil. Em 2019, o País contava com mais de 30 milhões de pessoas sem abastecimento de água por rede geral e mais de 70 milhões sem rede coletora de esgoto. Contudo, não é possível afirmar que esse quadro se deva à predominância das empresas públicas no setor, conforme argumentando pelos apoiadores da Lei nº 14.026/2020, e nem em virtude de lacunas do marco legal de 2007 (DRUMMOND, 2020; SANTOS; KUWAJIMA; SANTANA, 2020). A manutenção do *deficit* ocorre pelo volume insuficiente e oscilação dos investimentos, principalmente a partir de 2014 com o início da crise política e econômica brasileira, e pela descontinuidade da política pública que culminou com a desmobilização do Ministério das Cidades (OHANA, 2020). De acordo com Santos, Kuwajima e Santana (2020), entre 2008 e 2014 foram investidos anualmente no setor de saneamento básico brasileiro, em média, 0,31% do PIB – percentual menor do que aquele sugerido pelo Plano Nacional. Além disso, houve muitas oscilações e atrasos nos compromissos e desembolsos de valores do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), principal propulsor do setor, comprometendo o cronograma de planejamento de expansão dos serviços. Outros aspectos ressaltados pelos autores é a insuficiente estrutura administrativa e de pessoal das prefeituras que não consegue cumprir as exigências do governo federal e das instituições financeiras para acessar os recursos orçamentários e onerosos, respectivamente. Pessoa (2019) corrobora Santos, Kuwajima e Santana (2020) e acrescenta as dificuldades de coordenação da execução dos compromissos financeiros, o desconhecimento de linhas de crédito e o endividamento do setor público, sobretudo dos pequenos municípios que dependem de repasses dos estados e União.

Na esteira do contexto econômico nacional e coincido com o final do mandato do até então presidente Michel Temer, foi editada a Medida Provisória (MP) de nº 844 que, entre outras orientações, propôs alterações nas normas gerais de contratação de consórcios públicos (Lei nº

---

<sup>2</sup> Indicador A1. % de domicílios urbanos e rurais abastecidos com água por rede de distribuição ou por poço ou nascente urbanos e rurais com água por rede de distribuição ou por poço ou nascente.

<sup>3</sup> Indicador E1. % de domicílios urbanos e rurais servidos por rede coletora ou fossa séptica para os excretas ou esgotos sanitários.

11.007/2005) e no marco legal do saneamento (Lei nº 11.445/2007). Após a perda de sua validade sem aprovação, em dezembro do mesmo ano, as recomendações foram reeditadas na MP nº 868, que também passou do prazo sem votação pelo Congresso Nacional<sup>4</sup>.

Em 2019, o senador Tasso Jereissati apresentou o Projeto de Lei nº 3.261 que fundiu o texto da MP a outros em tramitação sobre o assunto, mantendo as principais alterações. O Projeto foi arquivado em dezembro de 2019, quando da aprovação, na Câmara dos Deputados, do PL nº 4.162/2019. Alguns meses depois, em julho de 2020, foi aprovado pelo Senado Federal o Novo Marco Legal do saneamento básico e em dezembro do mesmo ano, foi assinado pelo Presidente da República o decreto regulamentador.

---

<sup>4</sup> RANGEL, Mariana Pires. **Análise da eficácia e eficiência na prestação dos serviços de saneamento básico a partir combinação de diferentes modelos de gestão e regulação no Brasil**. Monografia (Graduação em Administração Pública) – Escola de Governo, Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte. Em fase de elaboração.



### **3 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO**

A Lei nº 14.026 de 2020 (BRASIL, 2020a), denominada de Novo Marco Legal do Saneamento Básico, modificou dispositivos de legislações anteriores gerando muitas dúvidas para os especialistas da área e insegurança jurídica para o setor. Mas o que não deixou dúvida foi seu viés de privatização, explicitamente apresentado por meio da proibição de celebração dos contratos de programa, do veto do presidente da república ao artigo 16, como forma de acelerar a venda das estatais, e da priorização de recursos federais para a elaboração dos planos municipais de saneamento àqueles que tiverem aprovação por atos dos titulares.

Os contratos de programa são instrumentos de Cooperação Interfederativa firmados entre municípios e as unidades da Federação, por intermédio das companhias estaduais de saneamento básico que atuam como prestadoras dos serviços, operando o abastecimento de água e o esgotamento sanitário. São esses contratos que permitem a transferência da execução dos serviços para o estado e nele se encontram definidas, entre outros aspectos, as regras, as metas e as obrigações de cada parte. Por intermédio deles, as empresas estaduais são capazes de manter a mesma tarifa para todos os municípios atendidos e aplicar o chamado subsídio cruzado: as receitas dos municípios com maior arrecadação sustentam e viabilizam os serviços e investimentos nos municípios deficitários. É também por meio dos contratos de programa que as empresas estaduais são capazes de subsidiar os usuários de baixa renda, através das tarifas sociais. Seguindo os preceitos da Lei nº 14.026/2020, a delegação dos serviços municipais será feita por meio de licitação<sup>5</sup>, abrindo ampla concorrência para a prestação dos serviços e, por conseguinte, para seletividade das empresas privadas por municípios mais atrativos em termos econômicos, deixando à mercê do setor público aqueles que não oferecem atratividade. Essas regras se estendem aos consórcios públicos intermunicipais.

Um dos princípios fundamentais do novo marco é a regionalização da prestação dos serviços apontada como solução para os ganhos de escala, eficiência, viabilidade econômica e implantação dos subsídios cruzados. A estrutura da regionalização foi detalhada na Lei nº 14.026 em três modalidades: 1) região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião instituída pelos estados mediante lei complementar; 2) unidades regionais de saneamento básico a serem instituídas pelos estados mediante lei ordinária; e 3) blocos de referência, enquanto agrupamentos de municípios não necessariamente limítrofes, que voluntariamente optem pela gestão associada dos serviços de

---

<sup>5</sup> Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário são caracterizados por monopólio natural e a concorrência ocorre na concessão dos serviços.

saneamento básico. Sua estrutura de governança deve seguir o disposto no Estatuto da Metrópole (Lei Federal nº 13.089/2015).

Para que os objetivos da regionalização sejam alcançados, é preciso que sua estruturação seja balizada por estudos técnicos-científicos acompanhados por uma gestão forte que considere o longo prazo como horizonte de planejamento. A regionalização não pode ser pensada somente pelo prisma econômico, ou seja, os ganhos de escala no curto e médio prazo, conforme a lógica do mercado. É importante, ainda, que cada ente federado assuma o protagonismo dentro da construção institucional da regionalização, ao invés de deixar a cargo da União e Estados a criação das regras e fiscalização.

O artigo 16 do novo marco legal do saneamento abria possibilidade a renovação dos contratos de programa não formalizados e daqueles expirados com as companhias estaduais, até 31 de março de 2022, por prazo adicional de 30 anos. Nesses casos, as companhias estaduais teriam que se comprometer com metas e critérios estabelecidos pela legislação e comprovar capacidade de investimento para universalizar os serviços até 2033. A ideia era impedir a desorganização brusca do setor, evitar impactos negativos nas políticas de subsídios cruzados e a desvalorização das companhias estaduais que afetaria sua alienação futura. De fato, a venda das companhias estaduais poderia ser mais vantajosa se os contratos de programa existentes fossem mantidos e renovados. Se acompanhadas de perto por normas regulatórias rigorosas para o cumprimento de metas, as renovações dos contratos poderiam buscar maior eficiência, valorizando os ativos das empresas e, por conseguinte, a companhia de saneamento antes de sua venda (GAROFANO, 2020).

No entanto, o veto ao artigo 16, justificado para evitar o prolongamento da situação atual de *deficit*, possivelmente ocasionará a desvalorização das estatais, pode acabar com o subsídio cruzado e acelerar o processo de privatização do setor. As estatais terão que concorrer imediatamente com as empresas privadas para a assinatura de novos contratos e para a renovação daqueles com prazos de vigência a vencer. Caso não vençam as licitações, sobretudo em municípios economicamente rentáveis, a alternativa para evitar desvalorização dos ativos e aumento dos passivos poderá ser a privatização imediata.

Quanto ao financiamento do setor, a lei estabeleceu a condicionalidade de acesso aos recursos federais, por parte dos titulares dos serviços, à estruturação e adesão à prestação regionalizada dos serviços em até 180 dias da sua instituição e às companhias estaduais de saneamento, a privatização. Ou seja, os municípios estão sendo obrigados de forma indireta a aderirem à regionalização. Ademais, os municípios que terão prioridade ao financiamento para elaboração dos planos de saneamento serão aqueles que obtiverem a aprovação do Poder Executivo,

nos casos de concessão, e de sua Câmara Municipal, nos casos de privatização, bem como os que renunciarem a sua competência regulatória.

Em relação à insegurança jurídica, ressalta-se novamente o veto do presidente da República ao artigo 16 da nova lei, conforme mencionado anteriormente. Esse dispositivo havia sido acordado entre os governadores e suas bancadas federais como condição essencial para aprovação do projeto de lei, mas na última hora o presidente rompeu abruptamente com as negociações previamente celebradas. Especialistas da área jurídica acreditam que se o veto não for derrubado, as disputas políticas em torno do dispositivo e a judicialização em torno do objeto podem espantar os investidores privados, gerando o efeito contrário ao esperado pela nova legislação (TOJAL, 2020). Soma-se a isso a determinação, no caso de prestação regionalizada de serviços de saneamento, a prevalência do plano regional sobre os planos municipais de saneamento básico, retirando as atribuições e poderes municipais instituídos pela Constituição de 1988. Esse dispositivo abre espaço para disputas judiciais que também podem paralisar o setor, como as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) que já foram protocoladas no Supremo Tribunal Federal (STF).

Para melhor compreensão desse último ponto, é importante resgatar a Constituição Federal de 1988 que garantiu aos municípios e Distrito Federal o direito de elaborar políticas públicas e organizar arranjos e parcerias de interesse local (relativos a um único município) e aos estados, em conjunto com os municípios, as políticas e arranjos de interesse comum (mais de um município). Quando se trata dos serviços de saneamento básico, o interesse local é caracterizado pelo atendimento da infraestrutura e instalações operacionais a uma municipalidade, enquanto o interesse comum consiste no **compartilhamento de instalações operacionais**, como no caso das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões instituídas por lei complementar.

A Lei nº 11.445/2007 corroborou a titularidade municipal dos serviços de saneamento básico quanto aos serviços públicos de interesse local. A falta de clareza da legislação quanto aos serviços públicos de interesse comum foi julgada em 2013<sup>6</sup> pelo STF que definiu suas administrações por conselho integrado pelo Estado e municípios envolvidos.

Nesse sentido, a Lei 14.026 ao estabelecer a prestação regionalizada, cujas unidades serão instituídas pelos Estados mediante lei ordinária e a governança seguirá o disposto no Estatuto das Metrôpoles, retira as atribuições municipais, conforme mencionado anteriormente, mantém as

---

<sup>6</sup> No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.842, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a função pública dos serviços de saneamento básico muitas vezes extrapola o interesse local. Quando isso acontece, a natureza dos serviços passa a ser de interesse comum, como nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões. O STF definiu que os serviços comuns devem ser administrados por um conselho integrado pelo estado e pelos municípios envolvidos, o qual deve buscar uma solução compartilhada para a prestação desses serviços.

incertezas quanto ao planejamento dos serviços comuns e cria dúvidas quanto aos serviços locais. Quanto aos serviços comuns, os questionamentos se referem à manutenção da definição desses serviços que atualmente abrange, necessariamente, o compartilhamento de infraestrutura das instalações operacionais. Logo, se o conceito permanecer o mesmo, para os municípios que não compartilham infraestrutura e que forem agrupados em unidades regionais, seus serviços de saneamento permanecerão locais conceitualmente. Não obstante, uma vez que as unidades regionais serão criadas por lei complementar, esses serviços estarão sujeitos à uma governança interfederativa e um plano regional, conforme entendimento do STF, e serão tratados como serviços de interesse comum. Soma-se a isso, os princípios trazidos pelo Estatuto da Metrópole quanto à preservação da autonomia e da responsabilidade dos entes federativos pertencentes às regiões metropolitanas, principalmente no tocante ao planejamento municipal dos serviços considerados de interesse local (OLIVEIRA; PEREIRA; SOUSA, 2019).

A centralização das atividades de regulação na Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) também é outro dispositivo que tem gerado críticas por atentar contra o pacto federativo. Ao atribuir à ANA o planejamento, a gestão e a fiscalização dos serviços de saneamento, o novo marco legal poderia estar colocando em xeque a competência dada aos municípios pela Constituição Federal (CF) de 1988 que estabelece a autonomia dos entes federativos; a regência dos municípios por lei orgânica municipal; e suas competências para legislar sobre assunto de interesse local, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (BRASIL, 1988).

A criação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico brasileiro é justificada por muitos como a solução para os problemas do País associados ao setor. De fato, a manutenção do elevado deficit dos serviços após a promulgação da Lei nº 11.445/2007 acende um alerta acerca de sua efetividade como política nacional de saneamento básico. Passados 10 anos de sua regulamentação (Decreto 7.217/2010) assiste-se no Brasil um desalentador quadro de precariedade e inexistência dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário que indica, de certa forma, o despreparo do estado e as limitações da legislação para enfrentar os desafios da universalização dos serviços. No entanto, não parece ser o Novo Marco a solução para os baixos índices de cobertura dos serviços, pelo contrário. Se a ideia com a nova lei é atrair capital privado, sobretudo internacional, por meio de segurança jurídica, os apontamentos realizados acima evidenciam as incertezas e preocupações que provavelmente rondam os investidores. As inadequações da Lei nº 14.026 e o desalinhamento entre os interesses dos players criam um ambiente imprevisível e desafiador que certamente inviabilizará, mais uma vez, a universalização dos serviços.

#### **4 O NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE MINAS GERAIS**

À primeira vista pode parecer estranho a elaboração de um plano estadual de saneamento básico alicerçado em uma legislação de 2007 quando da iminência de aprovação de um novo marco regulatório nacional. Contudo, conforme mencionado anteriormente, a licitação para o Pesb ocorreu no ano de 2017. E em 2018 foi assinado o contrato para iniciar os estudos, ou seja, a elaboração do TR e a aprovação do plano de trabalho da empresa contratada ocorreram antes da concretização das discussões acerca das possíveis mudanças<sup>7</sup>. Posto isto, as análises apresentadas nessa seção serão no sentido de mostrar os potenciais impactos da Lei Federal nº 14.026/2020 no planejamento do setor de saneamento básico no estado de Minas Gerais, em virtude do atual processo de elaboração do Plano Estadual de Saneamento Básico (PESB-MG).

Embora alguns produtos já tenham sido entregues pela empresa responsável pelo estudo e avaliados pelo Grupo de Trabalho Intergovernamental, o Pesb certamente sofrerá mudanças metodológicas para se adequar à nova legislação do setor. Nesse sentido, haverá atrasos no cronograma das próximas entregas e aditamento de valores.

Conforme mencionado anteriormente, o Termo de Referência do Pesb-MG estabeleceu que os princípios definidos na Lei nº 11.445/2007 direcionariam sua elaboração e posterior implementação. Entre os princípios definidos na Lei do Saneamento e que claramente pode ser impactado negativamente pelo novo marco legal está a universalização dos serviços. Embora a nova legislação mantenha tal princípio, sua orientação e estímulo para a privatização dos serviços não conversa com ele, uma vez que a população deficitária é exatamente aquela residente em áreas rurais, nos pequenos municípios, nas periferias das grandes cidades e em aglomerados subnormais, ou seja, é a população carente, com limitada ou nenhuma capacidade de pagamento e que por isso, não interessa às empresas privadas. Nesse sentido, o principal objetivo do Pesb-MG, que é a evolução crescente dos níveis de saneamento básico em Minas Gerais, também se encontra ameaçado. O Pesb-MG estabeleceu metas de avanço do atendimento para o curto (2022-2026), médio (2027-2031) e longo prazo (2032-2041) e para que elas se concretizem, é necessário levar o serviço de água para 2,3 milhões de habitantes. No caso do esgotamento sanitário, o contingente populacional sem o serviço é ainda maior, correspondendo a 3,9 milhões.

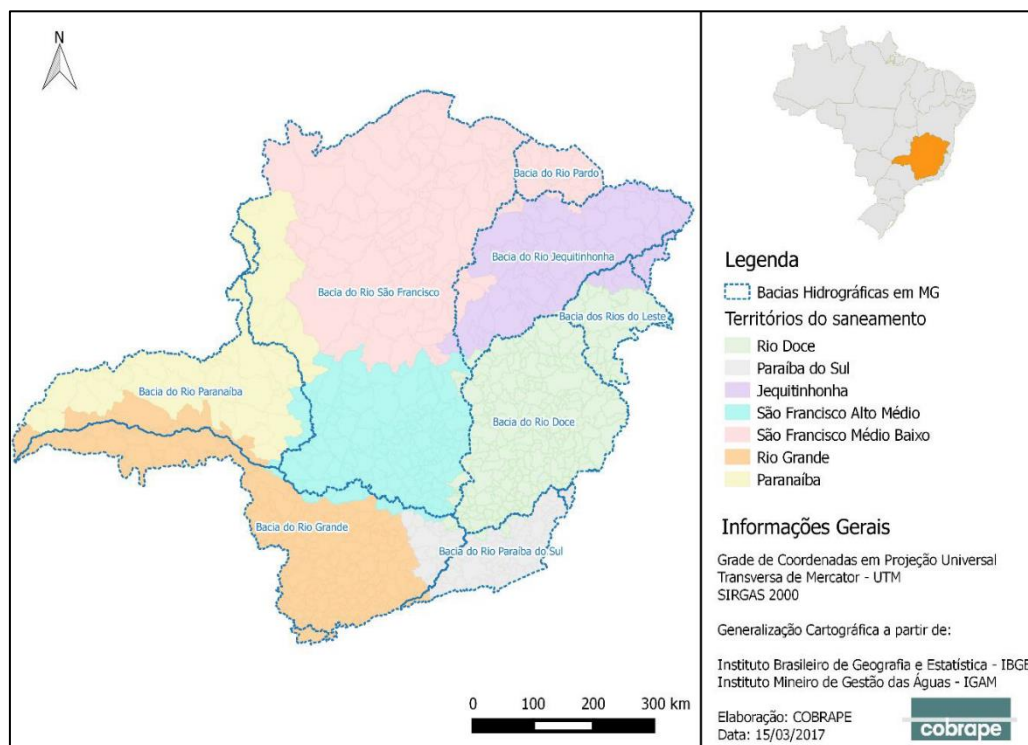
---

<sup>7</sup> As discussões culminaram nas Medidas Provisórias 844 e 868 de 2019 que não tiveram efeito e, posteriormente no Projeto de Lei do Senado 3.261/2019 que se transformou no Projeto de Lei nº 4.162/2019 na Câmara dos Deputados (SANTOS; KUWAJIMA; SANTANA, 2020).

A ameaça ao princípio da universalização está posta para todo o País e não somente para Minas Gerais. Nesse sentido, ele não será tratado aqui, somente os princípios da territorialização e da gestão democrática dos serviços de saneamento que, em virtude do momento atual em que se encontram os estudos Pesb-MG, serão impactados.

A territorialização preconiza as bacias hidrográficas como unidades de planejamento do setor de saneamento e trata das desigualdades sociais e espaciais do território refletidas no acesso desigual aos serviços de saneamento básico em Minas Gerais. Para a elaboração do Pesb-MG, adotou-se como unidades de planejamento os Territórios de Saneamento (TS). Esses territórios seguiram a divisão natural das bacias hidrográficas dos rios Jequitinhonha, Paraíba do Sul, Paranaíba, Doce, Grande e São Francisco. A bacia do rio São Francisco foi subdividida em alto/médio e médio/baixo totalizando sete territórios (MAPA 1).

Mapa 1: Territórios do saneamento e respectivas cidades polos



Fonte: MINAS GERAIS, 2020, p. 20.

Como a própria definição dos TS explicita, são unidades criadas para facilitar o planejamento do setor e não são imutáveis. A ideia é que dentro de cada uma delas sejam identificadas desigualdades de acesso aos serviços e propostas ações capazes de ampliar a cobertura e melhorar a qualidade de vida dos moradores. O Pesb-MG pode propor ainda tipologias de regionalização alternativas, além dos sete TS, considerando-se aspectos políticos, econômicos, ideológicos, identitários e de pertencimento a determinado grupo (MINAS GERAIS, 2016). Contudo, como alguns produtos já foram entregues pela empresa vencedora da licitação, tudo indica que os TS serão mantidos conforme o TR.

A regionalização proposta pelo Pesb-MG seguiu os dispositivos da Lei Estadual nº 11.720/1994 e da Lei Federal nº 11.445/2007, levando-se em conta a integração de bacias e sub-bacias hidrográficas. Pelo fato de as bacias hidrográficas estarem interligadas e organizadas hierarquicamente em termos de drenagem, partindo dos pontos mais elevados para os mais baixos, a posição dos municípios dentro delas, inclusive a contiguidade física entre eles, torna-se fator-chave para o planejamento dos serviços de saneamento. A título de ilustração, o volume de água captado por um município pode ficar comprometido pela utilização excessiva dessa água por outro município situado a montante; a qualidade de um corpo d'água que cruza um município localizado a jusante pode ser deteriorada pelo aporte de efluentes do município a montante; intervenções em obras de macrodrenagem em municípios a montante que aumentem a velocidade das águas podem impactar negativamente municípios localizados a jusante (MINAS GERAIS, 2020).

Assim sendo, ao se tomar as bacias hidrográficas como unidades de planejamento, efeitos das ações propostas no Pesb serão ampliados. Segundo MINAS GERAIS (2020, p. 21):

Com a adoção da bacia hidrográfica como base principal do sistema de gestão, é possível realizar a delimitação e o reconhecimento do ambiente físico, a aplicação de legislação específica compatível à realidade local e a análise integrada, o que leva à possível coesão entre os grupos sociais e o aspecto físico local.

Ademais, sua elaboração foi realizada no contexto da prestação dos serviços por diferentes prestadores e predominância da Copasa na oferta dos serviços de abastecimento de água e das prefeituras no esgotamento sanitário (TABELA 1). A Copasa e a Copanor são responsáveis por 78,6% das concessões de água no estado e por 34,6% das de esgotamento sanitário (BRASIL, 2019a), isto é, no estado já existe um cenário regionalizado em que, de certa forma, uma empresa compensa o prejuízo da outra.

É necessário considerar também as diferentes vigências dos contratos de programas firmados entre os municípios e a companhia estadual. Nesse sentido, municípios que tiverem a data

de seus contratos vencidos antes de outros terão que aguardar os demais municípios para formarem blocos? Como será essa espera sem contrato de prestação de serviço?

A Copanor é uma empresa subsidiária da Copasa criada para prestar serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em municípios carentes do norte e nordeste de Minas Gerais. Seus investimentos, provenientes de recursos não onerosos do governo estadual, são aplicados nos municípios deficitários e permitem a cobrança de tarifas muito mais baixas do que aquelas praticadas pela Copasa. A contrapartida da criação da Copanor para a Copasa é a sua desobrigação de construção e ampliação dos sistemas em localidades pouco rentáveis, isto é, o objetivo da existência da subsidiária é o equilíbrio dos prejuízos causados por municípios deficitários.

Verifica-se também que a prestação concomitante dos serviços pelas prestadoras não é uma prática muito comum em Minas Gerais. De fato, a Copasa opera os serviços de água e esgoto conjuntamente somente em 190 municípios, dos 578 que está presente, evidenciando o interesse da companhia estadual na prestação do serviço mais bem remunerado: o abastecimento e água.

Segundo Guedes de Oliveira (2015), existe um desincentivo da Copasa para a realização de investimentos em sistemas de esgoto, uma vez que o retorno varia de 50% a 90% sobre a tarifa de água (dependendo da existência ou não de tratamento). Assim sendo, quanto maior o número de concessões de esgoto, menor a margem de lucro da companhia - lógica contrária ao de uma empresa que distribui dividendos para seus acionistas.

Diferentemente das várias atividades ligadas à produção e distribuição de água, não há na literatura especializada um consenso sobre a economia de escopo para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Poucas são as pesquisas que se debruçaram sobre a eficiência econômica e técnica em ofertar conjuntamente esses dois serviços (GONZÁLEZ-GÓMEZ; GARCÍA-RUBIO, 2008).

O novo marco é bastante claro quanto ao princípio da prestação dos serviços de abastecimento e água e esgotamento sanitário de forma concomitante. No caso de Minas Gerais, a prestação concomitante dos dois serviços pelas prefeituras ocorre somente em 124 municípios e no caso das SAAE, em 89 municípios.



Tabela 1: Total de concessões de abastecimento de água e esgotamento sanitário por prestador – Minas Gerais – 2018

Prestadores	Esgotamento sanitário						Total	
	Prefeitura	Copasa	Coponor	SAAE	Privado	S/I*		
Prefeitura	124	-	-	-	-	3	127	
Copasa	332	190	27	2	-	27	578	
Abastecimento de água	Coponor	6	-	38	-	-	5	49
	SAAE	4	1	-	89	-	2	96
	Privado	-	-	-	-	3	-	3
	Total	466	191	65	91	3	37	853

Fonte: FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO, 2016; BRASIL, 2019a.

Nota: \* S/I sem informação. Dados organizados por ordem decrescente da coluna total. Havia 47 municípios na base do SNIS sem informações sobre concessões ou prestadores e 237 de esgotamento sanitário que foram complementados pelos dados da pesquisa Seis-FJP(2016)\* e pelo Siságua. Os portes populacionais seguiram a estratificação utilizada pelo Pesb: até 10.000 habitantes (pequeno porte); de 10.000 a 100.000 habitantes (médio porte); acima de 100.000 habitantes (grande porte).

As Tabelas 2 e 3 apresentam o cenário atual de distribuições das concessões dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em Minas Gerais, por porte populacional dos municípios e por prestadora. Verifica-se a predominância da Copasa no abastecimento de água nos três casos e maior participação absoluta, entre os portes populacionais considerados, nos municípios com até 10 mil habitantes.

Tabela 2: Total de concessões de abastecimento de água por prestador e por porte populacional municipal – Minas Gerais – 2018

Concessões/Prestadores	Portes populacionais						Total
	Pequeno		Médio		Grande		
	N. Abs.	%	N. Abs.	%	N. Abs.	%	
COPASA	300	63,0	258	74,8	20	62,5	578
Prefeituras	113	23,7	14	4,1	-	-	127
COPANOR	38	8,0	11	3,2	-	-	49
SAAE	24	5,0	60	17,4	12	37,5	96
Empresas Privadas	1	0,2	2	0,6	-	-	3
Total	476	100	345	100	32	100	853

Fonte: FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO, 2016; BRASIL, 2019a.

Nota: Dados organizados por ordem decrescente da coluna total. Havia 47 municípios na base do SNIS sem informações sobre concessões ou prestadores de água que foram complementados pelos dados da pesquisa Seis-FJP(2016)\* e pelo Siságua. Os portes populacionais seguiram a estratificação utilizada pelo Pesb: até 10.000 habitantes (pequeno porte); de 10.000 a 100.000 habitantes (médio porte); acima de 100.000 habitantes (grande porte).

No caso do esgotamento sanitário, a preponderância é das prefeituras (70,8%) nos municípios pequenos, seguidas pela Copasa (12,0%) e Copanor (7,1%). Nos municípios médios a prefeitura é o principal prestador dos serviços com (37,4%) seguido da Copasa com (33,0%) já nos de grande porte, a Copasa é a principal operadora, respondendo por 62,5% das concessões.

Tabela 3: Total de concessões de esgotamento sanitário por prestador e por porte populacional municipal – Minas Gerais – 2018

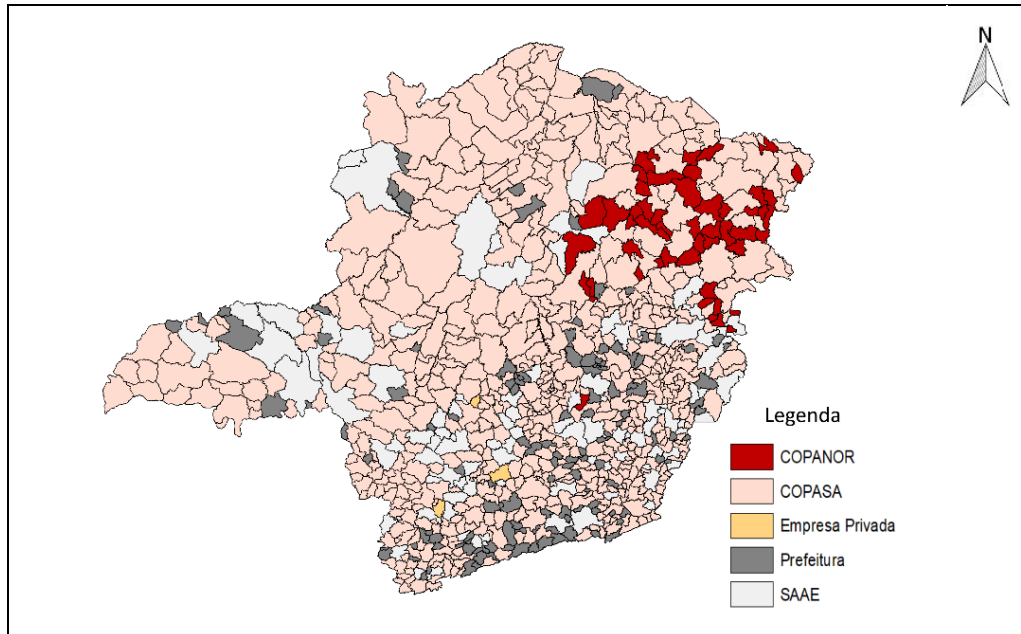
Concessões/Prestadores	Portes populacionais						Total
	Pequeno		Médio		Grande		
	N. Abs.	%	N. Abs.	%	N. Abs.	%	
Prefeituras	337	70,8	129	37,4	0	0,0	466
COPASA	57	12,0	114	33,0	20	62,5	191
COPANOR	34	7,1	30	8,7	1	3,1	65
SAAE	20	4,2	60	17,4	11	34,4	91
Empresas Privadas	1	0,2	2	0,6	-	0,0	3
S/I*	27	5,7	10	2,9	-	0,0	37
<b>Total</b>	<b>476</b>	<b>100</b>	<b>345</b>	<b>100</b>	<b>32</b>	<b>100</b>	<b>853</b>

Fonte: BRASIL, 2019a; 2020b\*Referência ainda não finalizada, no entanto constitui a segunda referência de BRASIL, 2020 alfabeticamente por isso acrescentei o “b”; FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO, 2016.

Nota: \* S/I sem informação. Dados organizados por ordem decrescente da coluna total. Havia 237 municípios na base do SNIS sem informações sobre concessões ou prestadores que foram complementadas com dados da pesquisa Seis-FJP(2016)\*. Os portes populacionais seguiram a estratificação utilizada pelo Pesb: até 10.000 habitantes (pequeno porte); de 10.000 a 100.000 habitantes (médio porte); acima de 100.000 habitantes (grande porte).

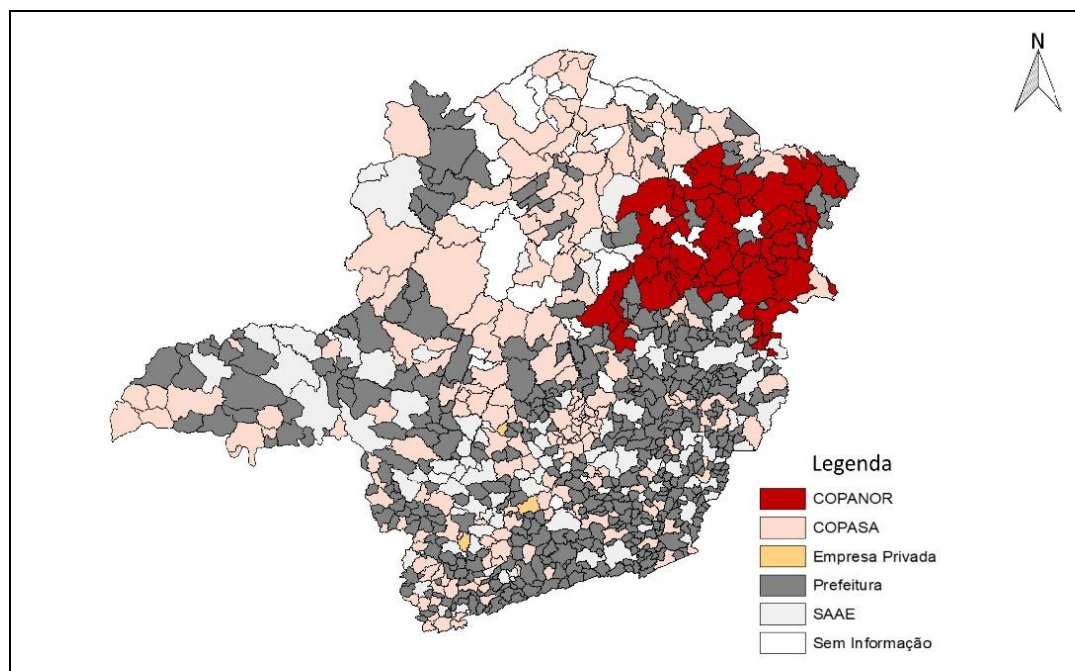
Os Mapas 2 e 3 mostram a distribuição espacial das prestadoras de serviço de água e esgotamento em Minas Gerais. Chama atenção a concentração da Copanor na região nordeste do estado, principalmente na oferta de rede de coleta de esgoto, e a ramificação da Copasa em todo território estadual na operação do abastecimento de água.

Mapa 2: Distribuição das prestadoras de abastecimento de água por município – Minas Gerais – 2018



Fonte: Dados básicos: BRASIL, 2019a; 2020b; FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO, 2016.

Mapa 3: Distribuição das prestadoras de esgotamentos sanitário, por município – Minas Gerais – 2018



Fonte: Dados básicos: BRASIL, 2019a; 2020b; FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO, 2016.

Conforme Roland, Rezende e Heller (2020), são vários os fatores condicionantes para a escolha do tipo de prestador por parte dos municípios. A falta de recursos para a realização de investimentos que ampliem e melhorem a qualidade dos serviços de saneamento básico, principalmente nos pequenos municípios, é um deles. Isso faz com que os gestores busquem alternativas como as concessões para companhia estaduais ou para a iniciativa privada. A falta de técnicos especializados e, por conseguinte, a ausência de projetos capazes de viabilizar financiamentos dos governos estadual e federal também são fatores apontados pelos autores como empecilhos para a prestação direta dos serviços.

Outra questão relevante se mostra ligada aos municípios que sobrevivem com o repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), os quais, muitas vezes, tornam-se reféns de prestações de serviço ruins, sobretudo em relação às companhias estaduais, uma vez que a remunicipalização dos serviços implica em quebra de contrato unilateral e um logo e caro processo jurídico. Ao assumirem a prestação de concessionárias, os municípios teriam ainda que indenizá-las pelos seus ativos instalados, lidar com o quadro de pessoal e realizar vultuosos investimentos para melhorar a qualidade dos serviços (ARRETCHE, 1999).

Fatores políticos também interferem no processo de adoção do tipo de prestador. Os autores citam exemplos dos municípios de Perdões e Santo Antônio do Amparo em Minas Gerais, cujo contato dos gestores públicos municipais com políticos influentes nas esferas estaduais e federais mostrou-se bastante relevante para se conseguir recursos públicos para o setor. Outro exemplo de influência política se refere ao temor dos prefeitos de perder voto caso se estabeleça a cobrança pelo consumo de água. Municípios cujos serviços são prestados direta ou indiretamente, em geral, caracterizam-se pela cobrança de baixas tarifas e elevadas taxas de inadimplência, o que torna os serviços economicamente insustentáveis e contribui para a manutenção do deficit e má qualidade da prestação (ROLAND; REZENDE; HELLER, 2020).

O novo marco legal do saneamento incentiva a estruturação de prestação regionalizada dos serviços com o mote principal da economia de escala e viabilidade econômica, não considerando, a princípio, outros aspectos relevantes para o planejamento do setor. Seguindo essa lógica, a regionalização utilizada na elaboração do Pesb deverá ser revista ou, no mínimo, complementada pelos estudos das unidades regionais de Minas Gerais que serão estabelecidas por um Grupo de Trabalho (GT) específico. O ideal é que os grupos trabalhem juntos para chegar a um denominador comum, uma vez que as unidades regionais serão criadas por lei ordinária e o planejamento não pode ficar descolado da prática.

Destaca-se que a Lei Federal nº 14.026 institui, inclusive, a formação de unidades regionais entre municípios não limítrofes, proposta sem amparo no texto constitucional que permite aos Estados a criação de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes (BRASIL, 1988).

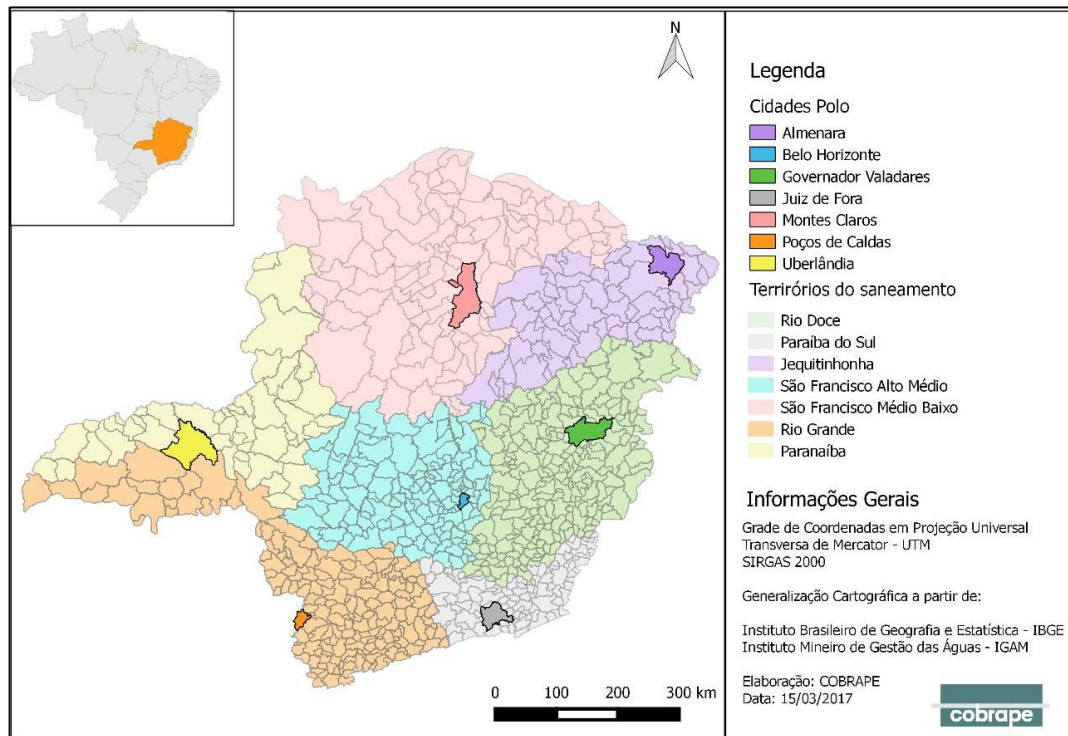
O princípio da gestão democrática nos serviços de saneamento da forma que está sendo estruturada pelo Pesb também poderá sofrer modificações em virtude da nova lei. O Termo de Referência (TR) e o plano de trabalho do Plano Estadual preveem a constituição de núcleos regionais – denominados por Rede de Desenvolvimento Institucional e Capacitação (REDIC) - nos polos de planejamento das seis bacias hidrográficas mencionadas acima. O objetivo das REDIC é garantir o controle social no processo de construção do Pesb, isto é, legitimar os interesses dos diferentes atores envolvidos com a temática do saneamento e, dessa forma, empoderar os municípios nas políticas urbanas e de saneamento.

O Mapa 4 apresenta as sete cidades polo<sup>8</sup> propostas pelo Pesb-MG onde acontecerão as conferências de saneamento básico. Elas representam as Unidades de Planejamento e Gestão dos Recursos Hídricos (UPGRH) do governo mineiro.

---

<sup>8</sup> As cidades e suas regiões de desenvolvimento: Almenara – Bacia do Rio Jequitinhonha, Belo Horizonte – Bacia do Médio/Baixo Rio São Francisco, Governador Valadares – Bacia do Rio Doce e Bacia dos Rios do Leste, Juiz de Fora – Bacia do Rio Paraíba do Sul, Montes Claros – Bacia do Alto/Médio Rio São Francisco, Poços de Caldas – Bacia do Rio Grande, Uberlândia – Bacia do Rio Paranaíba.

Mapa 4: Territórios de saneamento e suas respectivas cidades polo



Fonte: MINAS GERAIS, 2020, p. 21.

Com a regionalização prevista pelo novo marco do saneamento, a estruturação dos núcleos regionais da REDIC deverá se adequar de alguma forma ao agrupamento dos municípios a ser definido pelo GT responsável pelas unidades regionais. Isso porque a gestão democrática deverá seguir a governança interfederativa definida no Estatuto da Metrópole: “[...] compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum” (BRASIL, 2015, Artigo 2º).

A governança interfederativa havia sido prevista na Lei nº 11.445/2007 no âmbito das Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (Ride) ou nas que tivessem participação de órgão ou entidade federal na prestação de serviço público de saneamento básico (SÁ *et al*, 2017). A nova lei do saneamento amplia esse tipo de governança para as unidades regionais, isto é, o planejamento que já era complexo e desafiador no ambiente metropolitano será extrapolado para cada unidade regional de saneamento básico.

Segundo os preceitos da Lei nº 13.089 (BRASIL, 2015), a governança interfederativa terá como estrutura básica uma instância executiva, composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes das unidades regionais; uma colegiada deliberativa com representação da sociedade civil; uma organização pública com funções técnico-consultivas; e um sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas. Nesse sentido, observa-se que a participação democrática parece estar garantida pelo novo marco.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito deste texto de discussão foi lançar luz sobre as mudanças trazidas pela Lei 14.026/2020 e explicitar seus possíveis impactos no setor de saneamento básico brasileiro, especificamente nos componentes abastecimento de água e esgotamento sanitário. Foram pontuadas também possíveis implicações sobre o planejamento do setor em Minas Gerais, em virtude do Pesb-MG se encontrar em processo de elaboração e ter se baseado nos princípios da Lei nº 11.445/2007.

O novo marco legal do saneamento pode trazer um ganho para o setor ao padronizar regras e estabelecer um ambiente de segurança jurídica e regulatória, condições fundamentais para a atração de capital internacional, apontado como fundamental para a superação do *deficit* dos serviços e o alcance das metas de universalização até 2033.

De fato, a nova legislação ao uniformizar regras, atribuindo à ANA a competência regulatória por meio da edição de normas de referência nacionais acerca dos padrões de qualidade e eficiência na prestação dos serviços, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico, na definição das metas de universalização dos serviços, etc., representa um avanço e a consolidação da atividade regulatória do setor. Não obstante, observa-se que muitos dispositivos da Lei nº 14.026/2020 poderão contribuir para disputas jurídicas, ampliação do *deficit* e, dependendo do tipo de regulação dos serviços, para um aumento da desigualdade de acesso aos serviços de água e esgotamento. Citam-se, entre tais dispositivos, a abolição dos contratos de programa e a delegação dos serviços municipais por meio de licitação; o veto ao artigo 16 e a forma como foi realizado; a regionalização dos serviços pelo prisma da viabilidade econômico-financeira; a sobreposição dos planos regionais aos planos municipais; e a definição de condicionalidades de acesso aos recursos federais.

Nesse sentido, o Novo Marco pode trazer mais entraves e dúvidas do que certezas e seus reflexos positivos e negativos sobre a ampliação e melhoria da qualidade dos serviços de saneamento básico no País devem ser acompanhados e avaliados constantemente.

Em 2020, o estado de Minas Gerais deu início aos estudos para a elaboração de seu Plano de Saneamento Básico, estruturando-o totalmente nos princípios definidos na Lei Federal nº 11.445/2007. À primeira vista, parece estranho a construção de um plano estadual com base em uma legislação de 2007, frente à iminente aprovação de uma nova lei federal. No entanto, há de se destacar que os primeiros preparativos para o Pesb datam de 2015, quando foi criado o Grupo de Trabalho Intergovernamental (GTI), isto é, muito antes dos debates em torno das mudanças do marco legal.

Aparentemente, o estado de Minas Gerais está em posição privilegiada, uma vez que o início dos trabalhos do Pesb-MG coincidiu com a aprovações da nova legislação. No entanto, a construção do TR do Plano Estadual e, por conseguinte, do plano de trabalho da empresa com o detalhamento



das bases conceituais e metodológicas do estudo, inclusive com os cronogramas de entrega dos produtos, já estão prontos, mas certamente terão que ser revistos.

Entre os princípios adotados pelo Plano Estadual que podem ser bastante afetados pela nova legislação estão a universalização dos serviços, a territorialização e a gestão democrática. A Lei nº 14.026 manteve o princípio da universalização, mas sua orientação para a privatização dos serviços pode divergir desse princípio se for adotada uma posição de estímulo a seletividade das empresas por municípios economicamente rentáveis e preterir ao estado a população que não tem capacidade de pagamento pelos serviços. O *deficit* de água e rede de esgoto no Brasil não é democrático. Ele é restrito a uma parcela da população residente em áreas rurais, nos pequenos municípios, periferias das grandes cidades e aglomerados subnormais – regiões que não interessam ao capital privado.

Quanto à territorialização, os sete TS criados no Pesb-MG obedecem às delimitações das bacias hidrográficas dos rios Jequitinhonha, Paraíba do Sul, Paranaíba, Doce, Grande e São Francisco. Diferentemente do preconizado pelo novo marco, cuja justificativa para a territorialização dos serviços é a economia de escala e viabilidade econômica, o Plano Estadual seguiu os dispositivos das leis nº 11.720/1994 e a nº 11.445/2007 que estabeleceram condições que vão além da economia de escala e viabilidade econômica, definindo as bacias hidrográficas como unidades de planejamento do setor de saneamento em virtude de suas características físicas, socioeconômicas e ambientais, principalmente no que tange a observância das questões relacionadas aos recursos hídricos e suas interfaces com os serviços de saneamento. Nesse sentido, a regionalização adotada no Pesb-MG deverá ser revista ou complementada pelos estudos das unidades regionais de Minas Gerais que serão estabelecidas por um Grupo de Trabalho (GT) específico, a fim do planejamento ser implementado.

Destaca-se que a universalização dos serviços está associada à territorialização, haja vista que a criação das unidades regionais é vista como solução para o *deficit* e eficiência do setor, mas pode dificultar a adoção de subsídios cruzados praticados atualmente pelas companhias estaduais, principalmente para as populações mais carentes. Em Minas Gerais, a Copasa e a Copanor são responsáveis por 78,6% das concessões de água no estado, regionalização que permite o equilíbrio econômico-financeiro da empresa por meio da compensação dos municípios deficitários pelos superavitários. O fim dos contratos de programa com os primeiros implicaria na municipalização dos serviços e, para os municípios deficitários, poderia implicar na elevação das tarifas para cobertura dos custos operacionais e dos investimentos e, conseqüentemente, a oneração da população e a inviabilização da prestação dos serviços. Desta maneira, observa-se que territorialização é uma peça-chave nesse processo, devendo a definição da regionalização ser levada a cabo observando as

necessidades da população a ser atendida e a garantia do acesso e qualidade desses serviços por toda a população.

A gestão democrática dos serviços está atrelada à regionalização do TS. A proposta do Pesb-MG é a constituição de núcleos regionais nos polos de planejamento das bacias hidrográficas supracitadas. O estado ao modificar a regionalização já definida pelo Plano Estadual, necessariamente alterará a estruturação dos núcleos regionais que deverão, de alguma forma, se adequar ao agrupamento das novas unidades regionais de saneamento.

Outro ponto que merece destaque é o contexto dos serviços de água e esgoto em que o Pesb-MG está sendo elaborado. Em Minas Gerais, esses serviços são ofertados por diferentes prestadores, com a predominância da Copasa na oferta dos serviços de abastecimento de água e das prefeituras no esgotamento sanitário, isto é, a prestação concomitante dos serviços pelas prestadoras não é prática comum no estado. Observa-se que o novo marco legal do saneamento é explícito quanto à prestação conjunta dos serviços.

A Lei nº 14.026/2020 é recente e tem sido bastante discutida entre os especialistas da área, com forte polarização ideológica. Muitas dúvidas e incertezas permanecem e há grande preocupação quanto à insegurança jurídica trazida por alguns dispositivos e pela falta de clareza presente em outros. Nesse cenário obscuro, as boas intenções do legislador para resolver os entraves do saneamento do Brasil podem não ser suficientes, com a possibilidade de se agravar o problema. Questões como o cumprimento das metas de universalização, da redução/ampliação do *deficit* e da diminuição das desigualdades de acesso são incógnitas a serem respondidas ao longo do tempo. Não resta dúvida, porém, da necessidade da união de esforços dos entes federativos; da manutenção dos subsídios ao consumo de baixa renda e de níveis constantes de investimentos; da previsibilidade das ações políticas; controle social; e aumento e autonomia da regulação, para se avançar na trajetória de universalização e melhoria da qualidade dos serviços.

## REFERÊNCIAS

- ARRETCHE, Marta T. S. Políticas Sociais no Brasil: descentralização em um estado federativo. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 14, n. 40, p. 111-141, 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v14n40/1712.pdf> . Acesso em: 08 nov. 2020.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS ESTADUAIS DE SANEAMENTO. **A importância dos contratos de programa para a universalização do saneamento**. Brasília, DF: Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento, 2019. Disponível em: <https://aesbe.org.br/a-importancia-dos-contratos-de-programa-para-a-universalizacao-do-saneamento/> . Acesso em: 13 out 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 nov. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm) . Acesso em: 10 jun. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015**. Institui o Estatuto da Metrópole, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13089.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13089.htm) . Acesso em: 28 out. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020**. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000 [...] Brasília, DF: Presidência da República, 2020a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14026.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14026.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano. **Sistema de informação de vigilância da qualidade da água para consumo humano**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2020b. Disponível em: <https://dados.gov.br/dataset?tags=SISAGUA> Acesso em: 17 out. 2020.
- BRASIL. Ministério das Cidades. **Plano Nacional de Saneamento Básico**: mais saúde com qualidade de vida e cidadania. Brasília, DF: SNSA, 2014. Disponível em: [https://antigo.mdr.gov.br/images/stories/ArquivosSNSA/PlanSaB/plansab\\_texto\\_editado\\_para\\_download.pdf](https://antigo.mdr.gov.br/images/stories/ArquivosSNSA/PlanSaB/plansab_texto_editado_para_download.pdf). Acesso em: 12 jan. 2021.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento**: série histórica. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Saneamento, atual. out. 2019a. Disponível em: <http://app4.cidades.gov.br/serieHistorica/>. Acesso em: 8 nov. 2020.
- BRASIL. **Plano Nacional de Saneamento Básico**: versão revisada. Brasília, DF: [Secretaria Nacional de Saneamento], 2019b. Disponível em: [https://www.mdr.gov.br/images/stories/ArquivosSDRU/ArquivosPDF/Versao\\_Conselhos\\_Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_Alta\\_-\\_Capa\\_Atualizada.pdf](https://www.mdr.gov.br/images/stories/ArquivosSDRU/ArquivosPDF/Versao_Conselhos_Resolu%C3%A7%C3%A3o_Alta_-_Capa_Atualizada.pdf). Acesso em: 20 jun. 2020.

DRUMMOND, Carlos. Novo marco regulatório tem potencial para aprofundar as desigualdades. **Carta Capital**, São Paulo, 8 jul. 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/economia/novo-marco-regulatorio-tem-potencial-para-aprofundar-as-desigualdades/> . Acesso em: 17 out. 2020.

ESPECIALISTAS divergem sobre MP que muda as regras para o setor de saneamento. **Senado Notícias**, Brasília, 9 abr. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/09/especialistas-divergem-sobre-mp-que-muda-as-regras-para-o-setor-de-saneamento> . Acesso em: 21 de jul. de 2020.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. Diretoria de Estatística e Informações. **Saneamento**: base de dados: pesquisa Seis – 3ª rodada. Belo Horizonte: FJP, 2016. Disponível em: <http://novosite.fjp.mg.gov.br/saneamento/> . Acesso em: 8 nov. 2020.

GAROFANO, Rafael R. O que esperar da “competição pelo serviço” a partir do novo marco legal do saneamento? **Agência Infra**, Brasília, DF, 24 jun. 2020. Disponível em: <https://www.agenciainfra.com/blog/o-que-esperar-da-competicao-pelo-servico-a-partir-do-novo-marco-legal-do-saneamento/> . Acesso em: 16 out. 2020.

GONZÁLEZ-GÓMEZ, Francisco; GARCÍA-RUBIO, Miguel Angel. Efficiency in the management of urban water services: what have we learned after four decades of research? **Hacienda pública española**, Madrid, v. 185, n. 2, p. 39-67, Jul. 2008. Disponível em: <https://ideas.repec.org/a/hpe/journal/y2008v185i2p39-67.html> . Acesso em: 9 nov. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2000**. [Censo Demográfico: microdados]. Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/administracao-publica-e-participacao-politica/9663-censo-demografico-2000.html?=&t=microdados>. Acesso em: 20 dez. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2010**. [Censo Demográfico: microdados]. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/administracao-publica-e-participacao-politica/9663-censo-demografico-2000.html?=&t=microdados>. Acesso em: 20 dez. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Microdados da Divulgação Anual**. [Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua: microdados]. Rio de Janeiro, [2019]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=microdados>. Acesso em: 25 jul. 2020.

MINAS GERAIS. **Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019**. Estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências. Belo Horizonte: ALMG, 2019. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=23304&ano=2019#:~:text=Lei%2023304%20de%2030%2F05,Estado%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.do%20Poder%20Executivo%20do%20Estado> . Acesso em: 10 out. 2020.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Produto 1: plano de trabalho adequado. t.1. In: MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. **Plano Estadual de Saneamento Básico de Minas**

**Gerais.** Belo Horizonte: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, 2020. Disponível em: [http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2020/SANEAMENTO/PESB/Produtos/PT\\_Tomo\\_I\\_PESB\\_Rev01\\_24\\_07\\_2020.pdf](http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2020/SANEAMENTO/PESB/Produtos/PT_Tomo_I_PESB_Rev01_24_07_2020.pdf) . Acesso em: 12 jan. 2021.

MINAS GERAIS. Secretaria de Planejamento e Gestão. **Editais de licitação:** concorrência nº 1501560 - 68/2016. Contratação de serviço de pesquisa para elaboração do Plano Estadual de Saneamento Básico no Estado de Minas Gerais (PESB-MG). Belo Horizonte: SEPLAG, 2016. 104 p. Disponível em: <http://www.compras.mg.gov.br/images/stories/arquivoslicitacoes/2017/SEPLAG/16.02.2017/edital-concorrenca-pesb-068.2016-secir.arsae.seplag-.pdf> . Acesso em: 15 jun. 2020.

OHANA, Vitor. Relator da ONU: novo marco do saneamento pode aprofundar desigualdade. **Carta Capital**, São Paulo, 22 jan. 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/relator-da-onu-novo-marco-do-saneamento-pode-aprofundar-desigualdade/> . Acesso em: 16 out. 2020. Coluna de jornal.

OLIVEIRA, Carlos Roberto de; PEREIRA, Alex Cintra; SOUSA, Tiago Alves de. Regulação do saneamento básico em regiões metropolitanas: desafios e perspectivas. **Leopoldianum**, Santos, ano 45, n. 127, p. 175-188, 2019. Disponível em: <http://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/viewFile/934/785> . Acesso em: 28 out. 2020.

OLIVEIRA, Thiago Guedes de. **Abertura de capital das companhias estaduais de saneamento:** uma análise a partir da experiência de Minas Gerais. 2015. 151 f. Tese (Doutorado em Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos) – Escola de Engenharia, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. Disponível em: [https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-9V4RRE/1/tese\\_thiago\\_final.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-9V4RRE/1/tese_thiago_final.pdf) . Acesso em: 6 nov. 2020.

OREIRO, José Luis. A grande recessão brasileira: diagnóstico e uma agenda de política econômica. **Estud. av.**, São Paulo, v. 31, n. 89, p. 75-88, 2017. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142017000100075&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142017000100075&lng=en&nrm=iso) . Acesso em: 21 out. 2020.

PESSOA, Lucas Marques. A privatização do saneamento no Brasil atende a quem? **Terraço Econômico**, São Paulo, 5 set. 2019. Disponível em: <https://terracoeconomico.com.br/a-privatizacao-do-saneamento-no-brasil-atende-a-quem/> . Acesso em: 09 nov. 2020. Coluna de jornal.

ROLAND, Nathália; REZENDE, Sonaly; HELLER, Leo. Fatores condicionantes da adoção do tipo de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário: um estudo em oito municípios de Minas Gerais. **Revista AIDIS de Ingeniería y Ciencias Ambientales: Investigación, desarrollo y práctica**, Cidade do México, v. 13, n. 1, p. 66-83, 2020. Disponível em: <http://www.journals.unam.mx/index.php/aidis/article/view/64746>. Acesso em: 7 nov. 2020

SÁ, Rafael Amorim Martins de *et al.* Estatuto da MetrÓpole: a governança interfederativa. **urbe, Rev. Bras. Gest. Urbana**, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 203-215, maio/ago. 2017. Disponível em:

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2175-33692017000200203&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-33692017000200203&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 28 out. 2020.

SANTOS, Gesmar Rosa dos; KUWAJIMA, Julio Issao; SANTANA, Adrielli Santos de. **Regulação e investimento no setor de saneamento no Brasil**: trajetórias, desafios e incertezas. Rio de Janeiro: Ipea, 2020. (Texto para discussão, n. 2587). Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=36559&Itemid=448](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=36559&Itemid=448) . Acesso em: 6 jan. 2021.

SENADO aprova novo marco legal do saneamento básico. **Senado Notícias**, Brasília, 24 jun. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/24/senado-aprova-novo-marco-legal-do-saneamento-basico>. Acesso em: 21 jul. 2020.

TOJAL, Sebastião Botto de Barros. Começamos mal a experiência do novo marco do saneamento. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 16 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-16/sebastiao-tojal-comecou-mal-marco-saneamento> . Acesso em: 13 out. 2020.